

PLANO DE CARGOS

E

SALÁRIOS

MAGISTÉRIO

GOIANÁPOLIS

2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁPOLIS
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

SUMÁRIO

ARTIGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1º

ao 4º

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

5º e

6º

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

7º

ao 9º

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

10 e

11

Seção III

Da Progressão Funcional

12

ao 14

Seção IV

Da Qualificação Profissional

15 e

16

Seção V

Da Jornada de Trabalho

17

ao 20

Seção VI

Da Remuneração

	Subseção I	
	Do Vencimento	21
	Subseção II	
	Das Vantagens	22 e
23		
	Subseção III	
	Da Remuneração em Regime Suplementar	24
	Seção VII	
	Das Férias	
	25	
	Seção VIII	
	Da Cedência ou Cessão	26
	Seção IX	
	Da Comissão da Gestão do Plano de Carreira	27

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

	Seção I	
	Da Implantação do Plano de Carreira	28
ao 31		
	Seção II	
	Das Disposições finais	32
ao 43		

ANEXO I

Pag. 16

ANEXO II

Pag. 17

ANEXO III

Pag.

SANÇÃO Nº 885
LEI MUNICIPAL Nº 1045/2004, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

“Institui o Plano de Classificação de Cargos do Magistério, fixam seu número e Níveis de vencimentos, normas de ascensão funcional e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goianápolis aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;

IV – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico aplicadas diretamente à docência oferecidas nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 4º As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

§ 1º As Instituições de Educação Infantil compreendem:

I – creches - até 03 anos de idade;

II– pré-escolas – de 04 a 06 anos de idade.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção I ***Dos princípios básicos***

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuada, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão funcional através de promoções mediante qualificação e habilitação (progressão vertical) e avanços mediante avaliação de desempenho periódica (progressão horizontal);

IV - ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sempre no estágio inicial do nível correspondente à classe de habilitação do candidato aprovado.

Art. 6º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania;

II – a gestão democrática da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III – a garantia de padrão de qualidade.

Seção II **Da Estrutura da Carreira**

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 7º A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação consequente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação do professor será realizada sempre no estágio inicial da classe e nível correspondente à habilitação acadêmica do Profissional.

Art. 8º O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no “*caput*” deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do Profissional da Educação será objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade e iniciativa;
- V – eficiência.

§ 2º Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito à progressão funcional.

Art. 9º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturado em 04 (quatro), diferentes classes e cada uma destas contendo 15 (quinze) estágios.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, criação e número de vagas estabelecidas por lei e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Classe é o desdobramento do cargo com níveis de vencimentos diferentes fixados segundo o grau de habilitação e qualificação do ocupante do cargo.

§ 3º O Estágio constitui a linha de progressão horizontal (avanço) da carreira do titular de cargo de professor.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 5º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I – em nível médio, na modalidade normal;

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena (Pedagogia ou Curso Normal Superior).

§ 6º O ingresso na Carreira dar-se-á no estágio inicial da classe e nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Pedagogia ou Curso Normal Superior com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência.

Subseção II **Das classes e dos níveis**

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção (progressão vertical) da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos números de 1 a 4.

Art. 11. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira e, professor são:

Professor Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Professor Nível II – formação em nível superior - Licenciatura Curta;

Professor Nível III – formação em nível superior – Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Professor Nível IV – graduação com Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional.

Parágrafo único. Será denominada referência de Vencimento e considerado como vencimento básico do servidor, o conjunto formado pela letra indicativa do nível e pelo número indicativo do estágio.

Seção III **Da Progressão Funcional**

Art. 12. Progressão Horizontal ou Avanço é a passagem do titular de cargo de Professor de um estágio da carreira para outro imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

§ 1º A progressão horizontal ou avanço decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º O avanço será concedido ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício em cada estágio e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 02 (dois) anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressão funcional.

§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6º A pontuação para progressão horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0 - (quatro);

II – a pontuação da qualificação, com peso 2,0 - (dois);

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3,0 - (três);

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 1,0 (um).

§ 7º A progressão horizontal será realizada a cada 02 (dois) anos, na forma do regulamento, e publicadas na primeira quinzena de dezembro.

Art. 13. A progressão horizontal de um para outro estágio dentro da mesma classe ou nível, dar-se-á nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º Na média ou acima da média estabelecida progredirá um estágio dentro do mesmo nível até alcançar o estágio máximo do Nível.

§ 2º Abaixo da média estabelecida permanecerá no mesmo estágio e em caso de reincidência na preterição, submeter-se-á a treinamento ou teste psicológicos, ficando a disposição para readaptação ou transferência.

§ 3º Após a avaliação a Secretaria de Educação encaminhará o resultado ao Órgão de Pessoal, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciência ao Servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida.

§ 1º Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de títulos de mestrado e doutorado.

§ 2º Não será concedido progressão vertical ao professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;

V – em estágio probatório.

§ 3º Após uma progressão vertical o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo de três anos.

§ 4º A progressão por habilitação, dar-se-á no mês de Maio de cada ano, por ato do Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 15. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 16. O titular de cargo da Carreira poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Os pedidos de licença de que trata o caput serão concedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não pode ser superior a um quarto da lotação da respectiva unidade administrativa.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* serão concedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 17. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – trinta horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui dezessete horas de aula e três horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas), horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui, trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de 06 horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 4º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 18. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e no caso de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de 40 (quarenta horas) semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 19. Ao titular de cargo de Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

§ 1º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remuneradas, públicas ou privadas.

§ 2º Ao servidor em regime de dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 20. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo;
- V - no interesse da Administração, a juízo da autoridade competente.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art. 21. A remuneração do titular de Cargo de Professor correspondente ao vencimento relativo à classe ou nível de habilitação e o estágio em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na classe inicial e no estágio mínimo de habilitação.

Subseção II Das vantagens

Art. 22. Além do vencimento, o titular do cargo de Professor poderá fazer jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de coordenação pedagógica e de turno nas unidades escolares e na Secretaria de Educação;
- c) regência de classe;
- d) titularidade
- e) ensino especial ou alfabetização.

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;

§ 1º As vantagens não são cumulativas, com exceção da titularidade e do adicional por tempo de serviço.

I – ao Diretor de Escola Municipal, será concedido uma gratificação de 15%(quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base.

II – ao Coordenador Pedagógico será atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta e por cento) sobre o seu salário base.

III – ao coordenador de turma será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre seu salário base.

IV – será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) ao professor que estiver exercendo a função de Secretário Geral da Unidade Escolar.

V – ao professor no exercício de atividade de ensino especial ou alfabetização, será concedido uma gratificação de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento base.

VI – o professor em regência de classe, terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.

VII – será concedida ao professor efetivo uma gratificação de titularidade de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento inicial para o servidor possuidor de curso de graduação.

VIII – a título de incentivo ao professor especialista em nível de pós-graduação será concedida uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento inicial.

a) não será concedida a gratificação prevista neste item, quando o curso for requisito exigido para provimento do cargo, bem como quando se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

b) a gratificação de que trata este item será extinta, quando o professor em razão de promoção ou concurso, passar a ocupar o cargo de que o curso que embasou a sua concessão seja requisito de provimento.

IX – será concedida ao professor uma gratificação de 05% (cinco por cento), limitado em 30% (trinta por cento), a cada 180 horas de capacitação, em cursos reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira para ano de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Subseção III

Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 24. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das Férias

Art. 25. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções.

§ 1º As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Independentemente de solicitação será pago ao Professor, por ocasião das férias o Adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias.

Seção VIII

Da Cedência ou Cessão

Art. 26. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 27. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, do Sindicato Obreiro e de entidade representativas do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nos estágios de 0 a 15, do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada classe.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nos estágios com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º Se o novo vencimento decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior ao vencimento até então percebido pelo profissional do magistério, ser-

lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 29. Os cargos de diretores de escolas, serão preenchidos através de eleições diretas, com direito a voto; os alunos, os pais de alunos e funcionários da escola.

Parágrafo único. A regulamentação das eleições ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Educação, que estabelecerá os critérios para sua realização.

Art. 30. Serão estendidos aos Professores Inativos na forma estipulada no § 4º do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil os benefícios concedidos aos integrantes do Quadro do Magistério por esta lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal efetuará através de ato próprio a equiparação dos proventos dos Professores em Inatividade.

Art. 31. Não será concedida Progressão Funcional ao Professor:

I – em estágio probatório;

II – aposentado;

III – em disponibilidade;

IV - em licença para tratar de interesses particulares;

V – que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, com ampla defesa;

VI – que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.

Seção II

Das disposições finais

Art. 32. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados.

Art. 33. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art. 34. O valor dos vencimentos referentes aos estágios da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente de 2% (dois por cento) sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Estágio 0	1,00
Estágio 1	1,02
Estágio 2	1,04
Estágio 3	1,06
Estágio 4	1,08
Estágio 5	1,10
Estágio 6	1,12
Estágio 7	1,14
Estágio 8	1,16
Estágio 9	1,18
Estágio 10	1,20
Estágio 11	1,22
Estágio 12	1,24
Estágio 13	1,26
Estágio 14	1,28
Estágio 15	1,30

Art. 35. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal são o constante do Anexo I.

Art. 36. É fixado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) o valor do vencimento básico da Carreira.

§ Único – Será acrescido ao vencimento do servidor do magistério do município de Goianápolis um aumento nunca inferior ao mesmo dado pelo governo federal.

Art. 37. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Art. 41. Os titulares de cargo de Professor poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 42. Os anexos I, II e III, são partes integrantes desta Lei.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goianápolis, aos 10 dias do mês de setembro do ano 2004.

IRAÍDES DAS GRAÇAS DE DEUS
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁPOLIS

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CBO	QUANTITATIVO	NÍVEL	VENCIMENTO
PROFESSOR CLASSE I	3312-05	47	1	360,00
			2	378,00
			3	397,00
			4	417,00
PROFESSOR CLASSE II	3312-05	06	1	456,00
			2	479,00
			3	503,00
			4	528,00
PROFESSOR CLASSE III	3312-05	01	1	552,00
			2	580,00
			3	609,00
			4	640,00
PROFESSOR CLASSE IV	3312-05	01	1	744,00
			2	781,00
			3	820,00
			4	861,00
PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	2313-15	01	1	360,00
			2	378,00
			3	397,00
			4	417,00

ANEXO II

CARGOS VAGOS

Denominação	Quantitativo
Professor de Datilografia	01
Total	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁPOLIS

ANEXO III

PROGRESSÃO HORIZONTAL

CLASSE	Estágio A	Estágio B	Estágio C	Estágio D	Estágio E	Estágio F	Estágio G	Estágio H	Estágio I	Estágio J	Estágio K	Estágio L	Estágio M	Estágio N	Estágio O	Estágio P
PROFESSOR I - 1	360,00	367,20	374,54	382,03	389,68	397,47	405,42	413,53	421,80	430,23	438,84	447,61	456,57	465,70	475,01	484,51
2	378,00	385,56	393,27	401,14	409,16	417,34	425,69	434,20	442,89	451,74	460,78	470,00	479,40	488,98	498,76	508,74
3	397,00	404,94	413,04	421,30	429,73	438,32	447,09	456,03	465,15	474,45	483,94	493,62	503,49	513,56	523,83	534,31
4	417,00	425,34	433,85	442,52	451,37	460,40	469,61	479,00	488,58	498,35	508,32	518,49	528,86	539,43	550,22	561,23
PROFESSOR II - 1	456,00	465,12	474,42	483,91	493,59	503,46	513,53	523,80	534,28	544,96	555,86	566,98	578,32	589,88	601,68	613,72
2	479,00	488,58	498,35	508,32	518,49	528,85	539,43	550,22	561,22	572,45	583,90	595,58	607,49	619,64	632,03	644,67
3	503,00	513,06	523,32	533,79	544,46	555,35	566,46	577,79	589,34	601,13	613,15	625,42	637,93	650,68	663,70	676,97
4	528,00	538,56	549,33	560,32	571,52	582,95	594,61	606,51	618,64	631,01	643,63	656,50	669,63	683,02	696,68	710,62
PROFESSOR III - 1	552,00	563,04	574,30	585,79	597,50	609,45	621,64	634,07	646,76	659,69	672,88	686,34	700,07	714,07	728,35	742,92
2	580,00	591,60	603,43	615,50	627,81	640,37	653,17	666,24	679,56	693,15	707,02	721,16	735,58	750,29	765,30	780,60
3	609,00	621,18	633,60	646,28	659,20	672,39	685,83	699,55	713,54	727,81	742,37	757,21	772,36	787,81	803,56	819,63
4	640,00	652,80	665,86	679,17	692,76	706,61	720,74	735,16	749,86	764,86	780,16	795,76	811,67	827,91	844,47	861,36
PROFESSOR IV - 1	744,00	758,88	774,06	789,54	805,33	821,44	837,86	854,62	871,71	889,15	906,93	925,07	943,57	962,44	981,69	1001,33
2	781,00	796,62	812,55	828,80	845,38	862,29	879,53	897,12	915,07	933,37	952,03	971,08	990,50	1010,31	1030,51	1051,12
3	820,00	836,40	853,13	870,19	887,59	905,35	923,45	941,92	960,76	979,98	999,58	1019,57	1039,96	1060,76	1081,97	1103,61
4	761,00	776,22	791,74	807,58	823,73	840,21	857,01	874,15	891,63	909,47	927,65	946,21	965,13	984,43	1004,12	1024,21
PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 1	360,00	367,20	374,54	382,03	389,68	397,47	405,42	413,53	421,80	430,23	438,84	447,61	456,57	465,70	475,01	484,51
2	378,00	385,56	393,27	401,14	409,16	417,34	425,69	434,20	442,89	451,74	460,78	470,00	479,40	488,98	498,76	508,74
3	397,00	404,94	413,04	421,30	429,73	438,32	447,09	456,03	465,15	474,45	483,94	493,62	503,49	513,56	523,83	534,31

[illegible]